



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003806-36.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ALEXANDRO MENESES DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do trabalhador e parcial acolhimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.046

Processo nº 1003806-36.2023.8.26.0223

Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível (*ex officio*)

Apelante/Recorrido: Alexandro Meneses de Sousa

Apelado/Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarujá

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL A PARTIR DA ALTA MÉDICA. RECURSO DO TRABALHADOR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

1. Alexandro Meneses de Sousa, de 52 anos, alegou que suas funções nas empresas CET e Correios resultaram em esforços físicos repetitivos, afetando sua coluna e causando incapacidade. Solicitou indenização acidentária após concessão anterior de auxílio-doença. A sentença reconheceu o direito ao auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do auxílio-acidente, se a partir da citação ou do dia seguinte à alta médica.

III. Razões de Decidir

3. A perícia oficial diagnosticou radiculopatia cervical e lombar, com incapacidade parcial e permanente, e nexos concausal com a atividade laboral.

4. O auxílio-acidente deve ser pago a partir do dia seguinte à alta médica, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O abono anual é devido por imposição legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte à alta médica. 2. O abono anual é devido por imposição legal.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, art. 40; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; Emenda Constitucional 113, art. 3º.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a
ação acidentária promovida por Alexandro Meneses de Sousa foi

julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 353/357 e 381).

Recorre de ofício a 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 373/374).

O segurado apela buscando a reforma parcial da sentença, com alteração do termo inicial da data da citação para o dia seguinte da alta médica ocorrida em 23.2.2023, ou seja, 24.2.2023 (fls. 381/391).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Alexandro Meneses de Sousa, atualmente com 52 anos de idade, relata na inicial que em razão das funções exercidas para as empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS – CET e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram sua coluna (lombar e cervical), cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-

doença, o prejuízo funcional e pede indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, o médico Gilmar W. Cosenza diagnosticou que o segurado é portador de radiculopatia cervical e lombar (M50 + M51) (fls. 296).

Na sequência o especialista concluiu que a incapacidade é parcial e permanente, bem como apresenta nexos concausal com a atividade laboral (fls. 296).

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios

técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente comporta adequação. É que tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica, ou seja, 24.2.2023 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fls. 67).

O abono anual, embora ausente na condenação, é devido por imposição legal (art. 40 da Lei nº 8.213/91).

Conforme lecionam Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, o abono anual “é um benefício acessório, de renda anual, devido ao segurado ou dependente que durante o ano civil, receber, conforme o caso, prestações de auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária ou pensão por morte. O início da vigência e o término estão condicionados ao benefício principal que deu ensejo ao recebimento”

(Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, 8ª Edição. Editora Saraiva, 2016, p.81).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (problemas colunares).

Considerando o termo inicial do benefício (24.2.2023), adotar-se-á a taxa Selic para atualização do débito e compensação da mora nos termos do disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário do perito.

Registre-se que os honorários advocatícios foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do trabalhador e parcial acolhimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o

presente o seguinte tópico-síntese:

1. N° do Processo	1003806-36.2023.8.26.0223
2. Nome do Segurado	Alexandro Meneses de Sousa
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	24.2.2023 (fls. 67)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator